



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13811.723326/2017-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-003.228 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente NIVALDO CAMPOS DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, ou mediante opção irrevogável do contribuinte poderá integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 22 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$17.572,03, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 19/06/17 (fls. 02/ 04) questionando a totalidade do crédito tributário. Informa, em síntese, que:

1) O valor contestado não deve ser tributado por tratar-se de valor pago a título de férias proporcionais e/ou abono pecuniário de férias e/ou licença-prêmio e/ou férias não gozadas por necessidade de serviço e/ou férias em dobro pagas na rescisão contratual e/ou adicional de um terço previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

2) O valor notificado seria referente ao processo judicial número 01883007520025020007.

3) Teria sido deferido o *Adicional por Tempo de Serviço* do período de 1966 a 1976, sendo 10% pago no holerit do mês de janeiro de 2007, no valor de R\$ 50.016,08 (anexa holerit).

4) Teria sido deferido seis meses de licença-prêmio do período de 1966 a 1976, sendo seis meses de salários (os últimos salários recebidos) conforme sentença de liquidação.

5) Os rendimentos notificados teriam sido declarados no campo *RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA*, porém não foi especificado que tratava-se de licença-prêmio não gozada.

6) Anexa cópia da sentença do Processo nº 01883007520025020007 (01883200200702009) da 7ª Vara da Justiça do Trabalho (2ª Região) da Comarca de São Paulo (fls. 06/10); *Demonstrativo de Pagamento* com data de crédito em 31/01/07 (fl. 11); *Sentença de Liquidação* do Processo nº 01883200200702009 da 7ª Vara da Justiça do Trabalho (2ª Região) da Comarca de São Paulo (fls. 12/13); Recibo do Escritório INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 14); e *Comprovante de Emissão de Crédito em Conta* do Banco do Brasil S.A. (fl. 15).

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 29/11/2017, no acórdão 10-61.065, às e-fls. 32 a 39, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 a 90, no qual alega, em síntese, que:

NIVALDO CAMPOS DE ANDRADE, CPF -085695688-00, Residente e domiciliado á Rua Frutuoso Barbosa n. 266 - Cep.: 04812-030 ,município de São Paulo, SP n, não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamentos e a decisão de primeira instancia, da qual foi cientificada em 11/07/2018 , vem respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o artigo 33 do decreto n. 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRRF exercício 2014, trata-se que não ocorreu omissão de lançamentos de rendimentos de R\$84.531,80, pois este valor deve ter sido corrigido nos cálculos do dia 30/09/2011, no valor R\$75.462,17 do Proc. 01883007520025020007.

II – sendo as verbas de licença prêmio não gozada portanto isentas de IRRF na fonte e de adicional de tempo de serviços acumulativos sujeitas ao cálculo mês a mês, não foram efetuados descontos do IRRF nos cálculos, tendo eu recebido no holerite do mês 12/2016 a primeira parcela incorporada ao salário, e recebido R\$50.016,06 no mês 01/2017, também no holerite , sendo descontado o IRRF de 27,5%. Sendo as verbas da licença prêmio no valor de R\$48.867,46, mais juros adicionais por tempo de serviços somaram, R\$75.462,17, até 30/09/2011, como eu só vim receber, em abril de 2013, eis a razão dos R\$84.531,80. Segue, anexo, copias dos cálculos e planilhas do tribunal do trabalho conseguido no arquivo morto do TRT-2, espero que sanem as dúvidas. Proc. 018083007520025020007 e 0184200522006502006.

III – à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/07/2018, e-fls.43, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/08/2018, e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 22 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

2) Constam **rendimentos tributáveis** recebidos do BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), no valor de R\$ 59.236,43, recebidos em agosto do ano calendário de 2013 (IRRF no valor de R\$ 1.413,75), sob o código de receita 5936 (“*Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88*”), referente ao processo nº 01842005220065020067, que não foram declarados pelo impugnante em sua DAA (esse valor pode estar contido no montante de R\$ 152.118,52 declarado pelo contribuinte na ficha *Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva*, com a descrição de “*indenização trabalhista*”). Por oportuno, observo que: (1) o número do processo na Dirf não corresponde a nenhum dos números de processo informados na impugnação; (2) o valor dos rendimentos não corresponde ao confessado pelo contribuinte em sua impugnação (*Prestação de Contas* – fl. 13); e (3) o código da receita informado não corresponde a rendimentos recebidos acumuladamente (como argumenta o contribuinte).

A Dirf é prova dos rendimentos pagos ao contribuinte. Se havia dúvidas quanto ao que foi informado na Dirf pelas fontes pagadoras, o impugnante deveria ter solicitado a retificação desses valores, o que não ocorreu até o presente momento.

Portanto, rejeito as alegações do impugnante, tendo em vista que o mesmo não anexou aos autos, apesar de intimado para tal, a documentação comprobatória necessária para identificar, de forma clara e inequívoca, a natureza dos rendimentos recebidos, o número de meses a que correspondem os rendimentos, as planilhas de cálculo dos valores concedidos no processo de execução judicial (incluindo as atualizações monetárias efetuadas até o efetivo recebimento dos rendimentos) e os valores correspondentes aos saques dos depósitos judiciais compatíveis com aqueles informados em Dirf pelas fontes pagadoras.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores

da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No presente caso, o contribuinte alega que os rendimentos auferidos foram fruto de ação trabalhista, cuja natureza jurídica seria de licença prêmio não gozada, portanto, isentos de IRPF. Em sede recursal, às e-fls. 48 a 90, anexa o processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Contudo, não há discriminação das parcelas ditas indenizatórias. Ainda, o artigo 43 do RIR/99 é claro quanto a incidência de imposto de renda nas parcelas de licença prêmio:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

(...)

A jurisprudência deste tribunal assenta:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA.

Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização. (Acórdão n.º 2102-00.852 - Sessão de 23 de setembro de 2010)

.....

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDOS JUDICIAIS.

A simples denominação de indenização no acordo homologado pela justiça do trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda, pois é a lei que define se uma verba está ou não alcançada pela isenção. (Acórdão n.º 2201-01.429 - Sessão de 02 de dezembro de 2011)

.....

VERBAS TRABALHISTAS - ISENÇÃO - SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA - A sentença judicial homologatória de acordo em ação trabalhista não estabelece coisa julgada quanto à natureza tributável ou não das verbas pagas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC n.º 12).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - PASSIVOS TRABALHISTAS DEFERIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA - ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial homologatória (acordo judicial trabalhista), caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. Não é a natureza indenizatória ou salarial, atribuída no acordo trabalhista, que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, mormente quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu a título de mera liberalidade da pessoa jurídica. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista, homologado através de sentença judicial, que determina o pagamento de participação nos lucros e diferenças de salário, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis. (Acórdão n.º: 2202 00.424 - 04 de fevereiro de 2010)

Desta feita, mantem-se a decisão de piso, que abordou com rigor o tema:

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no

art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Em matéria de isenção, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade e, em obediência a este princípio, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, tratou das hipóteses de isenção de rendimentos e das verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, posteriormente regulamentadas pelo art. 39 inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), a saber:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)

As indenizações isentas são as previstas: 1) na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. (- Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 a 499 (indenização ao empregado despedido sem justa causa); 2) no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial); 3) na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Além disso, são isentas as verbas recebidas pelos empregados em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, abrangendo, neste último caso, os valores correspondentes às férias integrais e seus respectivos abonos, por força dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005 e n.º 14, de 1.12.2005, que regulamentam o art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Destaca-se que quando da lavratura do auto de infração a fiscalização tomou o cuidado de descontar o valor dos honorários advocatícios da autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Divirjo do i. relator quanto à correção do feito fiscal.

Na decisão recorrida, o colegiado julgou improcedente a impugnação pelo fato de não restar perfeitamente identificada “...a natureza dos rendimentos recebidos, dos valores originais pleiteados, das planilhas de cálculo com os valores concedidos na sentença judicial, das atualizações realizadas e do número de meses a que se referem esses rendimentos”, linha adotada também pelo i.relator em seu voto.

Entretanto, ao se proceder a essa análise, constato equívoco da autoridade autuante no tratamento dado aos rendimentos tidos por omitidos.

A autuação, relativa ao ano-calendário 2013, consigna que se trata de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista (fl.18).

O artigo 12-A, da Lei n.º 7.713, de 1988, incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010, prevê a tributação desses rendimentos exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. Em seu §5º, o dispositivo dispõe acerca da possibilidade desses rendimentos serem levados ao ajuste por opção irretratável do contribuinte. Segue o dispositivo:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)”

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

...

O recorrente informa que os rendimentos foram informados no campo relativo aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, questão apreciada na decisão recorrida:

O impugnante alega que os rendimentos notificados teriam sido declarados no campo *RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA*, porém não teria especificado que se tratava de licença-prêmio não gozada.

De fato, em consulta ao Sistema de Informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema IRPF), constatei que o impugnante declarou, efetivamente, no ano-calendário de 2013, na ficha *Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva*, rendimentos recebidos da SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80), com a descrição de “*indenização trabalhista*”, o valor de R\$ 152.118,52.

Ora, ainda que se alegue que tenha sido equivocado o procedimento de informar esses rendimentos como tributados exclusivamente na fonte e não no campo relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, fato é que o contribuinte não fez a opção de levar esses rendimentos ao ajuste.

Ao levar esses rendimentos ao ajuste na autuação, a autoridade fiscal fez uma opção que seria privativa do contribuinte. Caberia aplicar a esses rendimentos a regra geral prevista na legislação reproduzida.

Dessa feita, deve ser cancelada a omissão de rendimentos apontada, uma vez que não foram observadas as normas aplicáveis.

Isto posto, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez